

Procedimento nº 17489/2005/003/2010

Licença de Operação Corretiva

Hertran Transportes Ltda

Extração de areia e cascalho

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 17489/2005/003/2010, em que figura como empreendedor Hertran Transportes Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 67ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais). -

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) nº 596.508/2009 B sobre o licenciamento ambiental foi acostado às fls. 09/10.

Recibo de Entrega de Documentos nº 759.275/2010 consta de fls. 13/14.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se à fl. 15.

Requerimento solicitando a Licença de Operação Corretiva à fl. 18.

Declaração do Município de Cláudio acerca da conformidade das atividades do empreendimento Hertran Transportes Ltda com a legislação municipal vigente consta de fl. 20.

Declaração do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM relativa à titularidade dos direitos minerários do empreendimento no processo DNPM nº 830.882/91 acostada à fl. 21.

Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA encartados às fls. 25/92 dos atos, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART acostada à fl. 83.

Publicação do pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva nas impressas local e oficial carreadas às fls. 95 e 114, respectivamente.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 17/2010 lavrado por Analista Ambiental da SUPRAM/ASF com a finalidade de instruir o presente processo de licenciamento acostado às fls. 115/116.

Ofício SUPRAM-ASF 057/2010 solicitando ao empreendimento informações complementares consta de fls. 122/123.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor às fls. 127/214.

Parecer Único nº 506.867/2010, emitido pelos técnicos de SUPRAM/ASF às fls. 222/239, favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva ao Empreendedor.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da concessão da Licença de Operação Corretiva ao Empreendimento Hertran Transportes Ltda, localizado na rodovia MG 260, km 60, Fazenda Água Preta, zona rural do Município de Cláudio, no que tange à atividade de extração de areia e cascalho.

Objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento, que opera há vários anos sem a competente Licença de Operação, a Hertran Transportes Ltda deu início ao seu processo de licenciamento. Durante o trâmite deste procedimento administrativo, o órgão ambiental licenciador solicitou do empreendimento informações complementares por meio do

Ofício SUPRAM-ASF 057/2010 (fls.122/123). As informações foram prestadas pelo empreendimento, às fls. 127/214 dos autos.

Conforme fls. 05 do Parecer Único da SUPRAM **todo o empreendimento encontra-se na APP do Rio Pará.**

Diante do exposto, verifica-se que empreendimento apresenta as seguintes estruturas em APP:

· Caixote e peneira de areia- localizados aproximadamente 20 metros da margem do Rio Pará;

· Depósito de areia grossa - localizado na margem do Rio Pará;

· Casa (escritório) - localizado aproximadamente a 30 trinta metros da margem;

· Sistemas de drenagem de água - localizado no centro do empreendimento e na margem do Rio Pará;

· Enrocamento com pedras para conter parte de um solapamento;

· Vias internas de circulação de veículos;

· Cisterna;

· Pátio de secagem de areia (produto final).

O art. 2º, II, d, da Resolução CONAMA nº 369 entende que a atividade de extração de areia é de *interesse social* e, portanto, passível de ser realizada em área de preservação permanente. Assim, em benefício do desenvolvimento sustentável, é tolerada a extração de areia em APP. Contudo, todas as estruturas que não forem diretamente necessárias à realização da pesquisa ou extração do minério devem situar-se fora da área protegida.

Apesar dos argumentos apresentados pelo empreendedor, entendemos pela necessidade da retirada dos pátios de secagem de areia (produto final), do escritório e do depósito de areia grossa da APP.

Todos os argumentos apresentados pelo empreendedor são respaldados muito mais em fatores financeiros do que técnicos. Lembrando que a HERTRAN já está sendo beneficiada pela continuidade de boa parte de seu empreendimento dentro de APP próxima a Unidade de Conservação, deve arcar também com parte do ônus, que não deve ser deixado somente para a sociedade e para o meio ambiente.

Também não se justifica a idéia de que “*seria um contra censo ambiental estarmos degradando uma nova área somente para a implantação do depósito de areia fora da área de preservação permanente para um empreendimento (depósito de areia) já consolidado na área de preservação permanente na Fazenda Água Preta a mais de 10 anos e que é passível de recuperação se a atividade deixar de ser exercida*”. (fls. 176/177).

As Áreas de Preservação Permanente são áreas de **considerável fragilidade** que exercem as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Embora bem intencionada, não é possível nem aconselhável a sugestão do empreendedor para compensar a Área de Preservação Permanente com um aumento de área de Reserva Legal. APP e Reserva Legal exercem funções diferentes, porém complementares. Enquanto a APP, como já frisado, desempenha primordialmente as funções de preservação de áreas e ecossistemas frágeis, a Reserva Legal foca-se na conservação de vegetação e fauna nativa, representativas do bioma em que estão localizadas. Às fls. 06 do parecer único, a equipe da SUPRAMNOR foi muito enfática ao explicar que a manutenção das aludidas estruturas na APP pode prejudicar suas funções ambientais, especialmente a conservação da *estabilidade da margem do rio*:

Quanto aos pátios de secagem de areia (produto final) e depósito de areia grossa em vistas ao alcance do restabelecimento da função ambiental da vegetação ciliar da margem do Rio sobre influência direta do empreendimento, uma vez que a permanência destes pátios (depósitos) não permite a efetivação deste objetivo, solicitamos a retirada destas estruturas.

(...)

Quanto às medidas mitigadoras as serem adotadas frente às intervenções ocorridas e a operação do empreendimento, em vistas ao estabelecimento da função ambiental da área de preservação permanente (vegetação ciliar) devemos atentar a estabilidade da margem (barranco) do Rio e da reconstituição da vegetação natural da faixa de APP na área da propriedade

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifesta-se favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva em foco, desde que aprovada a seguinte condicionante:

Retirar os pátios de secagem de areia (produto final), o escritório e o depósito de areia grossa da APP do Rio Pará, para que haja a efetivação das medidas mitigadoras.

Divinópolis, 31 de agosto de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco

